



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.936 - MG (2014/0272084-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ADOLFO LUCENA DA SILVA**
ADVOGADO : **ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado no escopo de resguardar a ordem pública, haja vista o suposto envolvimento do paciente em grupo responsável por vários delitos graves (associação para o tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, comércio ilegal de armas de fogo e munições, roubo de veículos, corrupção de menores, homicídios e formação de quadrilha ou bando), praticados, de forma sistemática, em bairro da capital mineira, onde a "Lei do silêncio" imposta pelo suposto bando criminoso obrigava moradores a "seguir suas regras sob pena de morte ou expulsão de suas casas, levando o terror à comunidade".

3. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como na hipótese.

4. Ausente identidade objetiva apta à incidência dos ditames do art. 580 do Código de Processo Penal, porquanto patente a distinção fático-processual dos acusados, rejeita-se pleito de extensão da liberdade provisória concedida na origem.

5. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.936 - MG (2014/0272084-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ADOLFO LUCENA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra o recorrente que foi preso preventivamente, por decisão judicial proferida no curso de investigação policial destinada a apurar diversos delitos supostamente praticados por associação criminosa, a qual foi acusado de integrar (associação para o tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, comércio ilegal de armas de fogo e munições, roubo de veículos, corrupção de menores, homicídios e formação de quadrilha ou bando).

Sustenta existir constrangimento ilegal pela carência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, bem como ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Alega fazer jus à extensão da ordem concedida em *writ* examinado na origem, no qual se concedeu liberdade provisória a dois corréus com fulcro na ausência de fundamentação do decreto prisional.

Após aduzir ser primário, portador de bons antecedentes e possuidor de emprego e endereço fixos, requer, liminarmente, o direito de aguardar o trâmite do processo em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 147/148) e prestadas as informações (fls. 156/165 e 167/209), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 213/217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.936 - MG (2014/0272084-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende a revogação de custódia preventiva decretada pela suposta prática de diversos delitos pelo recorrente.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, verifica-se que a prisão do recorrente foi decretada, fundamentadamente, no escopo de resguardar a ordem pública, haja vista a periculosidade do acusado, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados.

De fato, no decreto preventivo (fls. 16/19), considerou o magistrado as informações trazidas por autoridade policial, colhidas após longo período de investigações, as quais davam conta do envolvimento do paciente em grupo responsável por vários delitos graves (associação para o tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, comércio ilegal de armas de fogo e munições, roubo de veículos, corrupção de menores, homicídios e formação de quadrilha ou bando), praticados, de forma sistemática, em bairro da capital mineira, onde imperava a "Lei do silêncio" imposta pelo suposto bando, que obrigava moradores a "seguir suas regras sob pena de morte ou expulsão de suas casas, levando o terror à comunidade" (fl. 17).

Acerca da hipótese, trago o julgado a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade concreta do agente, evidenciada pela gravidade dos delitos em tese perpetrados. 2. O juiz de 1º grau indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas (art. 313, III, do Código de Processo Penal). 3. *Habeas corpus* denegado. (HC 306.070/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

Registre-se que as condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese.

A propósito, colho os seguintes precedentes: HC 305.231/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015 e RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015.

No que tange ao pleito de extensão da liberdade provisória concedida, na origem, a dois dos investigados, destaco a necessidade de identidade das condições pessoais e fático-processuais dos acusados, condição para o deferimento do pedido, a teor do que prescreve o art. 580 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, tal como assinala o acórdão impugnado (fl. 106), os nomes dos corréus beneficiados não figuram no decreto preventivo que determinou a custódia do recorrente, pelo que, patente a distinção fático-processual dos acusados, não há identidade objetiva apta à incidência dos ditames do mencionado dispositivo legal.

A esse respeito, trago o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Na linha do disposto no art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. 2. No caso, não há falar em igualdade de situações, a atrair o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. O peticionário, diversamente do paciente, efetivamente apresentou suas alegações finais antes da prolação da sentença, não constatada, assim, nulidade absoluta a macular a ação penal. 3. Pedido indeferido. (PExt no HC 97.080/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012).

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0272084-4

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 52.936 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0332651872014813000 05237704020148130000 0663300520148130000
10000140666330000 10000140666330001 16441149220138130024
332651872014813000 5237704020148130000 663300520148130000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADOLFO LUCENA DA SILVA
ADVOGADO	: ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALISSON VINICIOS CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU	: GIOVANNI NATALE NETO
CORRÉU	: GABRIEL FLORIANO DA SILVA
CORRÉU	: WALLACE GABRIEL COSTA SILVA
CORRÉU	: JOVANE PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOÃO LUCAS BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: WEULER DE SIQUEIRA SILVA
CORRÉU	: MÁRIO SÉRGIO BORGES ALVES
CORRÉU	: DOUGLAS DANIEL DE SOUZA
CORRÉU	: ALISSON DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: DOUGLAS ELÍZIO VIEIRA LOBO
CORRÉU	: KENNEDY CRISTIAN SIQUEIRA RIBEIRO
CORRÉU	: DAVID DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: JONNATHAN MOREIRA RODRIGUES
CORRÉU	: IGOR HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NÍCOLAS COSTA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: KAIO HENRIQUE FONSECA
CORRÉU	: WERLLON OLIVEIRA ALVES PEREIRA
CORRÉU	: ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA
CORRÉU	: ALEF PATRICK DOS SANTOS FARIA
CORRÉU	: TIAGO FERREIRA RIBEIRO
CORRÉU	: MARIA APARECIDA DORNELAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.